

Ministério da Justiça

**cartilha informativa da  
comissão de anistia**

Brasília  
2010



**GOVERNO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
COMISSÃO DE ANISTIA**

**Presidente da República**

Luiz Inácio Lula da Silva

**Ministro**

Luiz Paulo Barreto

**Secretário-Executivo**

Rafael Thomaz Favetti

**Presidente da Comissão de Anistia**

Paulo Abrão Pires Junior

**Vice-Presidente da Comissão de Anistia**

Sueli Aparecida Bellato

Egmar José de Oliveira

**Secretária-Executiva da Comissão de Anistia**

Roberta Vieira Alvarenga

B823c

Brasil. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia.

Cartilha informativa da Comissão de Anistia / organização de Kelen Meregali Model Ferreira et all. Brasília : Comissão de Anistia/MJ, 2010.

52p.

1.Anistia, legislação, Brasil. 2.Anistia política, Brasil.  
I. Ferreira, Kelen Meregali Model, org. II. Título.

CDD 341.5462

**Organização**

Kelen Meregali Model Ferreira  
Roberta Vieira Alvarenga  
Raquel Nogueira Rafael  
Muller Luiz Borges  
Tatiana Tannus Grama

**Conselheiros**

Aline Sueli de Salles Santos  
Ana Maria de Oliveira  
Ana Maria Guedes  
Edson Cláudio Pistori  
Egmar José de Oliveira  
Eneá de Stutz e Almeida  
Henrique de Almeida Cardoso  
José Carlos Moreira da Silva Filho  
Juvelino José Strozake  
Luciana Silva Garcia  
Márcia Elayne Berbich Moraes  
Márcio Gontijo  
Maria Emilia Guerra Ferreira  
Marina da Silva Steinbruch  
Mário Miranda de Albuquerque  
Narciso Fernandes Barbosa  
Paulo Abrão Pires Junior  
Prudente José Silveira Mello  
Rita Maria de Miranda Sipahi  
Roberta Camineiro Baggio  
Rodrigo Gonçalves dos Santos  
Sueli Aparecida Bellato  
Vanda Davi Fernandes de Oliveira  
Virginius José Lianza da Franca

Nota: Elaborado a partir do Produto de Consultoria MJ/PNUD nº 04  
(BRA/08/021) de autoria da Consultora Tatiana Tannus Grama (2009/000720).

anistia

# SUMÁRIO

<u>Apresentação</u>	07
<u>Perguntas e respostas</u>	09
<u>Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 8º, da Constituição Federal – Dispõe sobre a Anistia Política</u>	19
<u>Lei n.º 10.559/2002 Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências</u>	21
<u>Portaria MJ nº 2.523, de 17 de dezembro de 2008 Aprova as Normas Procedimentais da Comissão de Anistia</u>	35
<u>Portaria MJ nº 1.797, de 30 de outubro de 2007 Aprova o Regimento Interno da Comissão de Anistia</u>	46

anistia

## APRESENTAÇÃO

Esta Cartilha Informativa da Comissão de Anistia tem por objetivo auxiliar a todos aqueles que pretendem protocolar seus pedidos de anistia política na Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, de acordo com o previsto na legislação vigente, referente a perseguições políticas sofridas em decorrência do regime de exceção, no período compreendido entre os anos de 1946 e 1988.

Tendo também a pretensão de esclarecer não somente aos futuros requerentes de anistia, mas aos já requerentes e toda a população brasileira sobre os requisitos para a declaração de anistiado político com fundamento na Lei 10.559/2002, tirando as dúvidas e expressando de forma clara e transparente o trâmite do processo administrativo de anistia, bem como assegurando aos cidadãos o exercício de seus direitos.

Brasília/DF, maio de 2010.

***Paulo Abrão Pires Junior***

Presidente da Comissão de Anistia

***Roberta Vieira Alvarenga***

Secretária-Executiva da Comissão de Anistia

anistia

## PERGUNTAS E RESPOSTAS

### O que é a Comissão de Anistia?

**R.** A Comissão de Anistia é órgão de assessoramento ao Exmo. Ministro de Estado da Justiça, vinculado ao Gabinete do Ministro da Justiça, tendo por finalidade examinar e apreciar os requerimentos de anistia, emitindo parecer destinado a subsidiar o Ministro de Estado da Justiça na decisão acerca da concessão de Anistia Política. Sua criação encontra-se regulamentada no artigo 12 da Lei 10.559/2002, seu funcionamento pelo Regimento Interno, Portaria n.º 1.797, de 30/10/2007, e os requisitos processuais administrativos pelas Normas Procedimentais, Portaria n.º 2.523, de 17/12/2008.

Todos os direitos, as formas de perseguição política, os tipos de reparação econômica e a concessão da anistia estão previstos no art. 8º do ADCT e na Lei 10.559/2002, disponíveis para leitura nesta Cartilha.

### Como é composta a Comissão de Anistia?

**R.** A Comissão de Anistia é composta por Conselheiros designados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, que prestam serviço de relevância social, sem qualquer tipo de remuneração.

Prevê o Regimento Interno em seu Artigo 2º que a Comissão será composta por no mínimo 20 (vinte) Conselheiros.

Atualmente a Comissão de Anistia conta com a colaboração de 24 (vinte e quatro) conselheiros, tendo um Presidente, e dois Vice-Presidentes.

A Lei 10.559/2002 em seu artigo 12, parágrafo 1º, prevê que na composição do Conselho participarão um representante do

Ministério da Defesa (indicado pelo respectivo Ministro de Estado) e um representante dos anistiados.

#### **Qual período abrangido pela Lei 10.559/2002?**

**R.** A Lei 10.559/2002 ampara os atos de perseguição exclusivamente política no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988 (promulgação da Constituição Federal).

#### **Quais os tipos de reparação econômica de caráter indenizatório?**

**R.** Existem dois tipos previstos na lei, sendo: Reparação Econômica em Prestação Única e Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada.

#### **Como é fixada a prestação única?**

**R.** Prevê o Artigo 4º da Lei 10.559/2002 que: “ A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de perseguição econômica e será devida aos perseguidos políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.”

Ou seja, a cada ano de perseguição e/ou punição configurado no requerimento, será indenizado ao equivalerá a 30 (trinta) salários mínimos. Porém deve que ser observado o teto legal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A prestação única é paga nos casos em que o anistiando/requerente não comprovar vínculo laboral à época, por exemplo: estudantes, profissionais autônomos, etc.

### **E a prestação mensal, permanente e continuada? Como é fixada?**

**R.** A prestação mensal, permanente e continuada é assegurada aos anistiados que comprovarem o vínculo laboral interrompido à época da perseguição, por exemplo trabalhadores celetistas (com anotações devidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS), servidores públicos civis e militares, etc.

O valor será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

### **O Anistiado poderá optar entre prestação única e a prestação mensal?**

**R.** Sim. Porém as prestações não podem ser cumuladas, o deferimento de uma exclui a outra, assim prevê o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.559/2002.

### **Quem tem direito à reparação econômica de caráter indenizatório?**

**R.** Tem direito à reparação decorrente de anistia o perseguido político, sua viúva (à época do falecimento) e seus sucessores, sendo que, no caso dos sucessores, se comprovada a perseguição o(a) anistiado(a) político(a) será declarado *"post mortem"*. Entretanto, somente será deferida reparação econômica indenizatória se o requerimento inicial houver sido apresentado pelo próprio requerente em vida ou pela(o) viúva(o) - dependência econômica presumida.

### **O que ocorre se o requerente falecer no curso do requerimento?**

**R.** O direito à reparação econômica mensal permanente e continuada transfere-se aos seus dependentes; ou seja, viúva e filhos menores ou comprovadamente incapazes civilmente, e em caso de servidor público observado os critérios fixados nos seus regimes jurídicos civis e militares da União.

Já no caso de prestação única e de retroativos, o valor arbitrado beneficiará aos seus sucessores.

### **Como é feita a comprovação de vínculo laboral no requerimento para que seja concedida a prestação mensal, permanente e continuada?**

**R.** Por meio de provas oferecidas pelo(a) próprio(a) requerente, bem como por meio de diligências feitas pela Comissão junto aos órgãos oficiais, fundações, empresas privadas, mistas ou públicas, sindicatos, conselhos profissionais e também pesquisa de mercado. Sendo que para o cálculo da prestação mensal são asseguradas na inatividade, na aposentadoria ou na reserva as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a teria direito se estivesse no serviço ativo.

### **O que é o paradigma?**

**R.** É a situação funcional de maior frequência entre o grupo, pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

Ou seja, o paradigma não se trata de um caso isolado e sim dos casos de maior frequência daqueles que ocupavam o mesmo posto do requerente.

Bem como, não se refere à precedente, não sendo sinônimo de precedente, uma vez que o requerimento de anistia é personalíssimo com perseguições políticas e situações peculiares caso a caso.

Esclarece-se, ainda, que o valor a ser deferido é o valor médio, ou seja, o de maior frequência no mercado, observada cada carreira.

### **Como são estabelecidos os efeitos retroativos referentes à prestação mensal, permanente e continuada?**

**R.** Os retroativos geram efeitos financeiros a partir de 05 de outubro de 1988, sendo que a data considerada para o início da retroatividade e da prescrição quinquenal é a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia (Artigo 6º, § 6º, da Lei 10559/2002).

### **Os valores pagos por anistia estão sujeitos ao Imposto de Renda de Pessoa Física?**

**R.** Não, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de Imposto de Renda. Além disso, não podem ser objeto de contribuição de INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias (Artigo 9º, “caput” e parágrafo único, da Lei 10559/2002).

### **De quem é competência para efetuar o pagamento das reparações econômicas?**

**R.** Para as anistias concedidas a civis o pagamento cabe ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e para as anistias concedidas aos militares o pagamento cabe ao Ministério da Defesa que posteriormente encaminha à Força competente.

Após a publicação da Portaria de Declaração de Anistia Política, no caso de concessão de reparação econômica de caráter indenizatório, é enviado Aviso Ministerial do Ministro da Justiça ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão ou ao Ministro da Defesa, conforme cada caso.

### **Quais os requisitos para o protocolo do requerimento de anistia?**

**R.** Em conformidade com as Normas Procedimentais da Comissão de Anistia – Portaria 2.523, de 17 de dezembro de 2008, são necessários os seguintes documentos e informações do(a) requerente:

- **DOCUMENTOS:** cópia da Carteira de Identidade, cópia do CPF, se o requerente for viúva(o) cópia da Certidão de Óbito do perseguido(a) político(a) e cópia da Certidão de Casamento ou comprovante de vida conjugal, se o requerente for sucessor(a) cópia da certidão de nascimento ou documento que comprove o parentesco (pais, irmãos, etc).
- **DADOS PESSOAIS:** estado civil atual, endereços residencial e eletrônico, número da conta bancária, agência e banco e números do telefone para contato.
- **INFORMAÇÕES:** resumo dos fatos, indicação de provas, resumo do pedido, tipo de atividade que exercia à época da perseguição, local e endereço em que exercia atividade laborativa, indicação do posto, cargo, emprego ou função à época dos fatos.
- **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** o requerente deverá declarar se recebe qualquer benefício decorrente de anistia política, se possui qualquer outro pedido de anistia anterior, se é aposentado excepcional, ou quaisquer outros fatos relevantes de seus direitos.

### **Onde protocolar o requerimento de anistia?**

**R.** O pedido poderá ser protocolado no Setor de Protocolo da Comissão de Anistia, no Ministério da Justiça, em Brasília/DF ou enviado via postal, para o endereço da Comissão de Anistia disponível e atualizado no site <http://www.mj.gov.br/anistia>.

### **A quem deve ser dirigido o requerimento de anistia?**

**R.** Deve ser dirigido ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, ou seja, o endereço ou cabeçalho do pedido é dirigido a autoridade competente pela anistia.

### **O requerimento poderá ser coletivo?**

**R.** Não. O requerimento de anistia é individual, com exceção dos casos em que o anistiando já faleceu e todos os sucessores e/ou dependentes requerem em conjunto, mas em favor de um único perseguido político, nesse caso específico a declaração de anistia política é concedida "*post mortem*".

### **Quem pode solicitar vista e carga do requerimento?**

**R.** Somente o requerente ou seu procurador poderão solicitar vista ou fazer carga do processo pelo prazo máximo de até 15 (quinze) dias.

### **É necessário que o(a) requerente constitua advogado?**

**R.** Não. O procedimento do requerimento de anistia não exige advogado, mas querendo o(a) requerente poderá constituí-lo. Poderá também nomear procurador que não seja advogado, porém nesse caso, a procuração deverá conter a assinatura do requerente com firma reconhecida em cartório.

É possível a manifestação oral do requerente ou de seu representante perante o Conselho da Comissão de Anistia?

**R.** Sim. No dia do julgamento, o(a) requerente ou seu representante disporá de 10 (dez) minutos, após a leitura do relatório, para manifestar-se oralmente, apresentando os argumentos adicionais que entender necessários.

#### **Como é feita a comunicação do resultado dos julgamentos da Comissão?**

**R.** A comunicação dos julgamentos é feita via correio, através de Notificação (Turma), ou Comunicado (Plenário). Por isso, o(a) requerente e/ou seu representante devem manter sempre atualizados os endereços e telefones de contato.

Sendo que, da deliberação proferida em Turma de Julgamento cabe recurso ao Plenário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência do voto pelo requerente ou seu procurador, ou em caso de Notificação via correio, da data da assinatura do recebimento da correspondência constante do Aviso de Recebimento-AR.

Podem o requerente e/ou procurador (com poderes específicos) renunciar ao direito de recurso.

#### **Do parecer do Plenário cabe recurso?**

**R.** Não. Não cabe recurso e nem pedido de revisão a essa Comissão de Anistia, por isso é enviado apenas um Comunicado, e não uma Notificação.

### **Como é concedida a prioridade no julgamento do processo?**

**R.** Em conformidade com o artigo 27, incisos seguintes, das Normas Procedimentais da Comissão de Anistia – Portaria 2.523 de 17/12/2008, que considerando o disposto na Portaria Interministerial 447, prevê que a prioridade será concedida na seguinte ordem:

- I. aos mais idosos;
- II. aos inválidos ou portadores de doenças graves;
- III. aos desempregados; e
- IV. ao que, embora empregados, percebam mensalmente, menos de 5 (cinco) salários mínimos .

### **Quem pode assistir à Sessão de Julgamento?**

**R.** As Sessões da Comissão de Anistia de Julgamento são públicas e qualquer pessoa poderá assisti-las.

As pautas das sessões são publicadas no Diário Oficial da União, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, bem como no site da Comissão de Anistia do Ministério:

<http://www.mj.gov.br/anistia>, no link “Calendário das Sessões”.

### **O que são as Caravanas da Anistia?**

**R.** As Caravanas da Anistia são sessões itinerantes de apreciação de requerimentos de anistia, que compõem uma das ações do Projeto Educativo “Anistia Política: cidadania, democracia e educação para os direitos humanos”. Visam contribuir para conhecimento e a reflexão sobre os períodos de repressão ocorridos no Brasil e difundir os trabalhos da Comissão de Anistia. As Caravanas da Anistia

tiveram início em abril de 2008 e percorreram todos as regiões do Brasil. No âmbito de sua realização ocorrem a apresentação do vídeo institucional da Comissão de Anistia, sessões especiais de apreciação de requerimentos, sessões de memória em homenagem a perseguidos políticos, doação de retalho para bandeira das liberdades democráticas, entre outras atividades culturais. Maiores informações estão disponíveis no site <http://www.mj.gov.br/anistia>

**É cabível a declaração de anistia e a reparação econômica pela prestação de serviço militar obrigatório?**

**R.** Não. Somente a prestação do serviço militar obrigatório não é considerada como perseguição política, principalmente como vínculo funcional para fins da indenização econômica.

**O vereador que tenha exercido mandato gratuitamente por força de ato institucional tem direito à reparação econômica?**

**R.** Não, embora seja um dos casos previstos para a declaração de anistia política, o vereador que tenha exercido mandato sem remuneração por força de ato institucional não tem direito a reparação econômica, fazendo jus somente à contagem do tempo correspondente aos mandatos que tenha exercido gratuitamente, em conformidade com o artigo 2º, inciso XIII, § 1º, da Lei 10.559/2002.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**CASA CIVIL**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**TÍTULO X**

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

[...]

**Art. 8º.** É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento)

**§ 1º** O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

**§ 2º** Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes

sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

**§ 3º** Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

**§ 4º** Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

**§ 5º** A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

[...]



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**CASA CIVIL**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.**

**Conversão da MPv nº 65, de 2002**

*Regulamenta o art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.*

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 65, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO**

**Art. 1º.** O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

- I. declaração da condição de anistiado político;
- II. reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**III.** contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

**IV.** conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

**V.** reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

**Parágrafo único.** Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

## CAPÍTULO II

### DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO

**Art. 2º.** São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

- I. atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;
- II. punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;
- III. punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;
- IV. compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;
- V. impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5;
- VI. punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**VII.** punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

**VIII.** abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;

**IX.** demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**X.** punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

**XI.** desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

**XII.** punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

**XIII.** compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

**XIV.** punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

**XV.** na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

**XVI.** sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

**XVII.** impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

**§ 1º** No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.

**§ 2º** Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

### CAPÍTULO III

#### DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

**Art. 3º.** A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

**§ 1º** A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

**§ 2º** A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

#### Seção I

##### Da Reparação Econômica em Prestação Única

**Art. 4º.** A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

**§ 1º** Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses.

**§ 2º** Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

## Seção II

### Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada

**Art. 5º.** A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

**Art. 6º.** O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

**§ 1º** O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

**§ 2º** Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.

**§ 3º** As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

**§ 4º** Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

**§ 5º** Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei.

**§ 6º** Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

**Art. 7º.** O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição.

**§ 1º** Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.

**§ 2º** Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

**Art. 8º.** O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 9º.** Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

**Parágrafo único** Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Regulamento)

## CAPÍTULO IV

### DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

**Art. 10.** Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei.

**Art. 11.** Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

**Parágrafo único** O anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei.

**Art. 12.** Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

**§ 1º** Os membros da Comissão de Anistia serão designados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

**§ 2º** O representante dos anistiados será designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Justiça e segundo indicação das respectivas associações.

**§ 3º** Para os fins desta Lei, a Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nos arts. 4º e 5º nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado.

**§ 4º** As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

**§ 5º** Para a finalidade de bem desempenhar suas atribuições legais, a Comissão de Anistia poderá requisitar das empresas públicas, privadas ou de economia mista, no período abrangido pela anistia, os documentos e registros funcionais do postulante à anistia que tenha pertencido aos seus quadros funcionais, não podendo essas empresas recusar-se à devida exibição dos referidos documentos, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo da Comissão e requisitar, quando julgar necessário, informações e assessoria das associações dos anistiados.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 13.** No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

**Art. 14.** Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades constituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional.

**Art. 15.** A empresa, fundação ou autarquia poderá, mediante convênio com a Fazenda Pública, encarregar-se do pagamento da prestação mensal, permanente e continuada, relativamente a seus ex-empregados, anistiados políticos, bem como a seus eventuais dependentes.

**Art. 16.** Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

**Art. 17.** Comprovando-se a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político ou os benefícios e direitos assegurados por esta Lei será o ato respectivo tornado nulo pelo Ministro de Estado da Justiça, em procedimento em que se assegurará a plenitude do direito de defesa, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver

recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal.

**Art. 18.** Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do § 4º do art. 12 desta Lei.

**Parágrafo único** Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Lei.

**Art. 19.** O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

**Parágrafo único** Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa).

**Art. 20.** Ao declarado anistiado que se encontre em litígio judicial visando à obtenção dos benefícios ou indenização estabelecidos pelo

art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente.

**Parágrafo único** Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 22.** Ficam revogados a Medida Provisória no 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, o art. 2º, o § 5º do art. 3º, e os arts. 4º e 5º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e o art. 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

**Senador RAMEZ TEBET**

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.11.2002

**PORTARIA Nº 2523, de 17 de dezembro de 2008.**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das suas atribuições, resolve:

**Art. 1º.** Aprovar as Normas Procedimentais da Comissão de Anistia, na forma do Anexo a esta Portaria.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as Portarias nº 756, de 26 de maio de 2006, e nº 893, de 25 de março de 2004.

**TARSO GENRO**

**ANEXO**

**NORMAS PROCEDIMENTAIS DA COMISSÃO DE ANISTIA**

**CAPITULO I**

**DA AUTUAÇÃO**

**Art. 1º.** O requerimento de anistia, dirigido ao Ministro de Estado da Justiça, poderá ser entregue no protocolo ou enviado pelos correios.

**§ 1º** O requerimento será individual, exceto nos casos de falecimento de anistiando, quando todos os sucessores e/ou dependentes deverão requerer em conjunto.

**§ 2º** Caso o requerimento não seja subscrito por todos os sucessores e/ou dependentes, deverão ser indicados os nomes e endereços dos demais.

**Art. 2º.** Incumbe ao Secretário Executivo da Comissão de Anistia verificar a adequação do pedido, observados os ditames da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

**§ 1º** Constatada a adequada motivação, será o pedido autuado e distribuído a um Relator.

**§ 2º** Será liminarmente arquivado o requerimento que contenha motivação diversa da estabelecida na Lei nº 10.559, de 2002.

**§ 3º** O arquivamento de que trata o parágrafo anterior não impedirá a apresentação de novo pedido.

## **CAPITULO II**

### **DO PROCESSO**

**Art. 3º.** O Processo de anistia será orientado pelos critérios de simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e pelas determinações do parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 9.784, de 24 de janeiro de 1999.

**Art. 4º.** O Processo começa por iniciativa do anistiando e desenvolve-se por impulso oficial.

**§ 1º** Informação sobre o andamento do processo será disponibilizada no endereço eletrônico do Ministério da Justiça.

**§ 2º** Somente o requerente ou seu procurador poderá solicitar vista ou fazer carga do processo, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, exceto quando o requerimento estiver no Setor de Julgamento da Comissão de Anistia.

**§ 3º** Quando o requerimento se encontrar no Gabinete da Presidência da Comissão de Anistia, o prazo para vista será de 24 (vinte e quatro) horas, vedada a carga dos autos.

**§ 4º** Eventual instrumento de mandato deverá ter a firma do outorgante reconhecida por tabelião, exceto quando o mandatário for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 5º.** Os processos de anistia mencionados no art. 11 da Lei nº 10.559, de 2002, serão recepcionados pela Comissão de Anistia para que sejam adotados os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

**Art. 6º.** O requerimento de anistia deverá ser instruído, inicialmente, com cópia dos seguintes documentos e informações do anistiando:

**I.** documentos:

- a) carteira de identidade e CPF do anistiando; e,
- b) certidão de casamento do anistiando e certidão de nascimento dos filhos;

**II.** dados pessoais:

- a) estado civil atual;
- b) endereços residencial e eletrônico;
- c) número da conta bancária, agência e banco; e,
- d) número de telefone;

**§1º** No caso de cônjuge que tenha alterado o sobrenome em virtude da alteração do estado civil, deverá declarar ainda o

nome completo utilizado anteriormente.

**§2º** Em caso de falecimento do anistiando, o requerimento deverá ser instruído, obrigatoriamente, com a certidão de óbito e demais documentos e informações mencionados, além dos documentos referentes aos seus sucessores e/ou dependentes.

**Art. 7º.** Do requerimento de anistia também deverão constar as seguintes informações:

**I.** dados da vida profissional do anistiando na época em que ocorreram os fatos mencionados no art. 2º da Lei nº 10.559, de 2002:

**a)** tipo de atividade:

- 1.** se militar, indicar a instituição a que pertencia;
- 2.** se servidor público civil ou empregado de empresa pública, citar o órgão ou entidade;
- 3.** se empregado de empresa privada, a denominação ou razão social;
- 4.** se profissional liberal, a atividade desenvolvida;
- 5.** se empresário, a denominação ou razão social da empresa; ou,
- 6.** se dirigente sindical, o sindicato, federação ou central à qual pertencia;

**b)** endereço em que exercia a atividade;

**c)** posto, cargo, emprego ou função da época; e,

**d)** última remuneração percebida, mencionando data, valor, moeda da época e respectiva conversão para a moeda atual e forma de cálculo;

**II.** projeção da situação atual, em caso de pedido de indenização em prestação mensal, permanente e continuada, considerando:

**a)** se estivesse em atividade, qual posto, cargo, emprego ou função ocuparia atualmente;

**b)** estimativa da remuneração atual;

**c)** fundamentos fáticos e jurídicos que levaram o requerente a fixar a remuneração atual;

**d)** histórico dos dissídios coletivos da categoria profissional ou dos reajustes havidos;

**e)** plano de saúde atual do Órgão ou empresa; e,

**f)** plano habitacional atual do Órgão ou empresa;

**III.** resumo dos fatos;

**IV.** indicação das provas comprobatórias das alegações, especialmente:

**a)** da atividade profissional ou estudantil exercida à época;

**b)** do desligamento voluntário;

**c)** da motivação exclusivamente política a que alude o caput do art. 2º, da Lei nº 10.559, de 2002;

**d)** do tempo que ficou afastado de suas atividades, por motivação exclusivamente política; e,

**e)** do valor da remuneração à época.

**V. resumo do pedido:**

- a)** indicação objetiva do pedido, com base no art. 1º, da Lei 10.559, de 2002; e,
- b)** indicação objetiva da hipótese em que se enquadra o anistiando, nos termos do art. 2º, da Lei 10.559, de 2002.

**§ 1º** O requerente deverá declarar sobre:

- I.** eventual pedido administrativo anterior relacionado aos direitos previstos do art. 1º, da Lei nº 10.559, de 2002, ainda que indeferido ou arquivado;
- II.** existência de aposentadoria excepcional ou eventual retorno à atividade laboral, juntando o último contracheque, e informado número e localização do respectivo processo;
- III.** demanda judicial, em curso ou já encerrada, que verse sobre anistia ou outros direitos decorrentes da situação prevista no art. 2º, da Lei nº 10.559, de 2002; e,
- IV.** outros fatos relevantes caracterizadores de seus direitos.

**§ 2º** Em caso de impossibilidade da juntada de documentos comprobatórios, o requerente poderá solicitar à Comissão que realize as diligências necessárias à sua obtenção, indicando onde podem ser encontrados.

**Art. 8º.** As diligências necessárias à plena instrução do processo de concessão de anistia serão solicitadas pela Comissão, tanto ao requerente como aos órgãos ou entidades que possam corroborar as

informações prestadas, sempre que fundamentais ao convencimento dos Conselheiros.

**Art. 9º.** Quando não for possível prova concreta das alegações do requerente, suas declarações poderão ser consideradas, desde que subsidiadas pelos indícios constantes dos autos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA OITIVA DE TESTEMUNHAS**

**Art. 10.** A oitiva de testemunhas poderá ser requerida pelo interessado ou realizada de ofício pela Comissão, em sua sede ou outro local indicado pelo Presidente.

**§ 1º** O Conselheiro Relator poderá deferir o requerimento de oitiva de testemunhas, caso entenda necessário, viabilizando junto ao Presidente a sua realização.

**§ 2º** Ao Conselheiro designado pelo Presidente para colher depoimento testemunhal aplicam-se as regras de impedimento e suspeição fixadas no art. 12 desta Portaria.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA DISTRIBUIÇÃO, DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO**

**Art. 11.** O processo devidamente instruído será distribuído aleatoriamente a um Conselheiro-Relator, não se distribuindo processo, ordinariamente, ao Presidente.

**Parágrafo Único** A juntada de novos documentos suspenderá

a distribuição e o julgamento, devendo o Processo retornar à análise.

**Art. 12.** É impedido ou suspeito de atuar no processo, o Conselheiro que se encontre nas situações descritas, respectivamente, nos artigos 134 e 135 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil e no Capítulo VII da Lei nº 9784, de 1999.

**§ 1º** O Conselheiro comunicará o impedimento ou a suspeição nos autos mediante despacho simples, ou oralmente durante a sessão de julgamento.

**§ 2º** Não havendo manifestação oficial de impedimento ou suspeição, o interessado poderá argüi-la e, ouvido o Conselheiro apontado, decidirá o Presidente.

**§ 3º** Reconhecida a suspeição ou impedimento do Conselheiro-Relator, proceder-se-á a nova distribuição.

## CAPÍTULO V

### DO PARECER CONCLUSIVO

**Art. 13.** Após apreciação do mérito do requerimento, será emitido voto do Relator.

**Art. 14.** O voto do Relator será composto de relatório, fundamentação e conclusão.

**§ 1º** O relatório será sucinto, indicando as folhas em que estão as provas examinadas, sem necessidade de nenhuma transcrição de texto que já integre o processo.

**§ 2º** Da fundamentação constará a apreciação de todos os fatos e argumentos descritos pelo requerente, e das provas produzidas.

**§ 3º** O voto indicará objetivamente quais os incisos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.559, de 2002, cujos direitos poderão ser reconhecidos e em cuja situação se encontra o anistiado.

**§ 4º** Arbitrada a indenização em prestação única, será fixado seu valor exato.

**§ 5º** Arbitrada a indenização em prestação mensal, permanente e continuada, será fixado o seu valor e o termo inicial para apuração dos efeitos econômicos retroativos.

**Art. 15.** Das deliberações das Turmas e do Plenário acerca do Parecer será lavrada ata, que deverá ser assinada pelo Presidente, Secretário e Conselheiros das sessões;

**Art. 16.** A deliberação final do Plenário ou da Turma se constituirá em Parecer Conclusivo, destinado a subsidiar a decisão do Ministro de Estado da Justiça.

## CAPÍTULO VI

### DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS E DOS RECURSOS

**Art. 17.** O requerente ou seu procurador será notificado do Parecer Conclusivo da Comissão, pessoalmente, ou por via postal, ou através de fax fornecido nos autos, ou por publicação no Diário Oficial da União.

**Parágrafo único** Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o requerente, far-se-á a notificação, via edital, no Diário Oficial da União.

**Art. 18.** Da deliberação proferida na Turma cabe recurso ao Plenário, no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º** O recurso poderá ser encaminhados à Comissão de Anistia pelo correio.

**§ 2º** O próprio requerente, ou seu procurador com poderes especiais, poderá renunciar ao recurso.

**Art. 19.** Findo o prazo de que trata o artigo anterior sem apresentação de recurso ou havendo renúncia ao respectivo ato, os autos serão encaminhados ao Ministro do Estado da Justiça para decisão.

**Art. 20.** Poderá, também, interpor recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Portaria, o interessado cujo requerimento foi julgado na vigência da Portaria nº 751, de 3 de julho de 2002, bem assim aquele que não tiver sido notificado do Parecer Conclusivo da Comissão de Anistia.

**Art. 21.** Do Parecer do Plenário não cabe recurso, nem pedido de revisão.

## CAPÍTULO VII

### DA DECLARAÇÃO DE ANISTIA

**Art. 22.** Incumbe ao Ministro de Estado da Justiça, após o recebimento do Parecer Conclusivo da Comissão, reconhecer, declarar ou indeferir a anistia de que trata a Lei nº 10.559, de 2002, fixando os direitos reconhecidos ao anistiado.

**§ 1º** O ato declaratório da anistia indicará os dispositivos legais pertinentes, a forma e o valor exato da reparação econômica e demais direitos reconhecidos.

§ 2º Publicado o Ato declaratório de anistia, o Ministro de Estado da Justiça expedirá comunicação ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou ao Ministro de Estado da Defesa, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 10.559, de 2002.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23.** Processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento, independentemente do momento da autuação dos autos.

**Art. 24.** Processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

**Art. 25.** O Plenário poderá sumular as decisões dos requerimentos de anistia, bem como delegar poderes ao Presidente para proferir despachos decisórios.

**Art. 26.** O Presidente, perante decisão controversa ou que contenha improbidade de fundamento, poderá solicitar nova apreciação da matéria perante a Turma ou Plenário.

**Parágrafo único** Ao identificar no Parecer Conclusivo, erro material ou a realização de procedimento administrativo inadequado, o Presidente poderá, por despacho, reconsiderar ou rever administrativamente ao ato.

**Art. 27.** A prioridade na análise e julgamento dos processos, considerado o disposto na Portaria Interministerial nº 447, de 06

de maio de 2002, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, será concedida na seguinte ordem:

- I. aos mais idosos;
- II. aos inválidos ou portadores de doenças graves;
- III. aos desempregados; e
- IV. aos que, embora empregados, percebam, mensalmente, menos de 05 (cinco) salários mínimos.

**Art. 28.** Aplicam-se aos Procedimentos da Comissão de Anistia, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 9.784, de 1999.

**Art. 29.** Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente da Comissão de Anistia.

#### **PORTARIA Nº 1.797, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, de acordo com o disposto no art. 4º do Decreto no 6.061, de 15 de março de 2007, resolve:

**Art. 1º.** Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Anistia, na forma do Anexo a esta Portaria.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Fica revogada a Portaria nº 253, de 23 de fevereiro de 2006.

**TARSO GENRO**

**ANEXO**  
**REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ANISTIA**

**CAPÍTULO I**

**NATUREZA E FINALIDADE**

**Art. 1º.** A Comissão de Anistia, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, a que se refere o art. 2º, inciso I, alínea “d”, do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, tem por finalidade executar as atividades previstas no art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, a saber:

- I. examinar os requerimentos de anistia; e
- II. assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

**CAPÍTULO II**

**ORGANIZAÇÃO**

**Seção I**

**Composição**

**Art. 2º.** A Comissão será composta por no mínimo 20 Conselheiros, designados pelo Ministro de Estado da Justiça, sendo um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Titular, e um representante dos anistiados, dentre os que forem indicados pelas respectivas associações.

**§ 1º** O Ministro poderá escolher, a partir das indicações dos anistiados, mais de um Conselheiro.

**§ 2º** Dentre os Conselheiros, será designado pelo Ministro de Estado da Justiça, um Presidente e dois Vice-Presidentes.

**§ 3º** A Comissão contará com um Secretário-Executivo, um Assessor do Presidente e dois Assessores Técnicos.

**Art. 3º.** A Comissão se organiza em:

- I. no mínimo seis Turmas compostas por pelo menos três Conselheiros cada; e
- II. Plenário composto por todos os Conselheiros.

**Art. 4º.** Às Turmas compete:

- I. apreciar os pedidos e emitir parecer conclusivo sobre os requerimentos de anistia; e
- II. requisitar diligências, por meio da Secretaria-Executiva da Comissão de Anistia.

**Art. 5º.** Ao Plenário compete:

- I. apreciar os recursos conforme as normas procedimentais específicas;
- II. emitir Súmulas Administrativas, mediante proposta do Presidente da Comissão;
- III. dirimir dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou pelos Conselheiros, sobre a interpretação da Lei nº 10.559, de 2002, e das demais normas jurídicas correlatas;
- IV. estabelecer normas complementares relativas ao funcionamento da Comissão e à ordem dos trabalhos; e

**V.** realizar sessões administrativas e audiências públicas com o objetivo de definir teses e firmar entendimentos sobre as diversas matérias.

## **Seção II**

### **Funcionamento**

**Art. 6º.** O Presidente da Comissão presidirá as sessões do Plenário e das Turmas, votando em caso de empate ou para compor o quorum de deliberação, sendo-lhe facultada a relatoria dos requerimentos de anistia.

**Parágrafo único** No impedimento do Presidente e dos Vice-presidentes, os trabalhos da Turma e do Plenário serão dirigidos por um Conselheiro escolhido entre os seus membros.

**Art. 7º.** O Plenário, composto por todos os Conselheiros, reunir-se-á por convocação do Presidente, em sessão ordinária a ser realizada uma vez por mês, ou extraordinariamente, sempre que necessário, com a maioria simples de seus membros.

**§ 1º** O Presidente poderá realizar a sessão, após 30 minutos do horário da convocação, com o mínimo de 9 Conselheiros.

**§ 2º** O Plenário deliberará por maioria simples dos Membros presentes.

**Art. 8º.** Cada Turma reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês, e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente.

**Art. 9º.** As sessões serão públicas e suas pautas previamente publicadas com no mínimo 48 horas de antecedência.

**Art. 10.** Na sessão, o Presidente concederá a palavra ao Relator para apresentar seu voto; após, será dada a palavra ao requerente ou

seu representante legal por 10 minutos, se estiverem presentes; em seqüência, a matéria será colocada em discussão e votação.

### Seção III

#### Atribuição dos Membros

**Art. 11.** Ao Presidente incumbe assegurar o correto funcionamento da Comissão de Anistia em todas suas atividades, levando-a à realização plena dos seus objetivos e especificamente:

- I.** submeter ao Ministro de Estado da Justiça, para sua apreciação os Pareceres e Resoluções da Comissão;
- II.** convocar as sessões ordinárias e extraordinárias, determinando o dia e local de sua realização;
- III.** deliberar juntamente com os Conselheiros a realização de oitiva de testemunhas;
- IV.** representar a Comissão perante os órgãos públicos, a imprensa e a sociedade em geral;
- V.** promover ações de divulgação, foro de debates, palestras e demais eventos que tratem de assuntos pertinentes à anistia política no Brasil e aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Anistia;
- VI.** arquivar, sem apreciação do mérito, os requerimentos autuados em que a matéria seja estranha à competência da Comissão;
- VII.** arquivar, sem apreciação do mérito, os recursos intempestivos;
- VIII.** tomar as medidas necessárias ao fiel cumprimento da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002;

**IX.** exercer as demais atribuições fixadas neste Regimento e nas normas procedimentais, e

**X.** supervisionar os trabalhos dos auxiliares da Comissão.

**Art. 12.** Aos Vice-Presidentes incumbe colaborar com o exercício da Presidência, receber e executar delegações que lhe forem cometidas pelo Presidente, bem como exercer todas as atribuições do Presidente nos seus impedimentos.

**Art. 13.** Aos Conselheiros incumbe:

**I.** participar das sessões, apreciar e votar os processos, opinando sobre as questões, atentando aos fatos e circunstâncias emergentes dos autos, ainda que não alegados pelo requerente, e após a apreciação da prova, formar livremente o seu convencimento, que será devidamente fundamentado;

**II.** relatar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando-os ao Plenário ou às Turmas para apreciação;

**III.** solicitar ao Secretário Executivo a realização de diligências e eventual oitiva de testemunhas, objetivando a perfeita instrução processual;

**IV.** encaminhar os processos com celeridade, sem prejuízo à defesa dos interessados;

**V.** responder às consultas que lhes forem distribuídas;

**VI.** comunicar ao setor de Julgamento da Comissão, com antecedência mínima de 12 horas, os processos de sua relatoria que constarão das pautas de sessões de julgamento; e

**VII.** exercer as demais atribuições fixadas neste Regimento e as delegadas pelo Presidente.

## Seção IV

### Atividades de apoio

**Art. 14.** A Comissão contará com o apoio institucional do Gabinete do Ministro.

**Art. 15.** Ao Secretário-Executivo da Comissão, subordinado ao Presidente, incumbe:

- I.** atuar junto ao Gabinete do Ministro e demais órgãos do Ministério com vistas ao apoio administrativo-institucional necessário;
- II.** coordenar as atividades de protocolo, análise, diligências, julgamento, finalização e arquivo dos requerimentos de anistia;
- III.** organizar as sessões das Turmas e do Plenário;
- IV.** auxiliar os Conselheiros nos trâmites administrativos dos processos;
- V.** distribuir os processos e consultas aos Conselheiros, proferindo os despachos de expediente;
- VI.** acompanhar os cálculos de indenizações, as publicações de portarias e comunicações das decisões, bem como o envio de Aviso ao Ministro de Estado da Justiça aos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa;
- VII.** requisitar aos órgãos e entidades da administração pública federal as informações e os documentos necessários à perfeita instrução dos requerimentos submetidos à apreciação da Comissão, a pedido de qualquer dos membros;

**VIII.** coordenar os demais serviços auxiliares da Comissão; e

**IX.** receber e executar delegações que lhe forem cometidas pelo Presidente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 16.** Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidos pelo Presidente da Comissão de Anistia.

**Art. 17.** À Comissão de Anistia cabe organizar e guardar o conjunto de requerimentos e documentos nela protocolizados, tendo em vista a preservação do acervo da anistia e em benefício da memória do país.

**Art. 18.** A participação como membro da Comissão será considerada serviço público relevante, não ensejando nenhuma remuneração.

**Art. 19.** Além das competências e atribuições estabelecidas neste Regimento, outras poderão ser cometidas às unidades e servidores pela autoridade competente, com o propósito de cumprir os objetivos e finalidades da Comissão.

anistia